



Prefeitura Municipal de Timon-MA

LEI MUNICIPAL Nº 2.485, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Autoriza o rateio dos recursos extraordinários do precatório do FUNDEF, em forma de abono indenizatório, aos profissionais do magistério da educação básica da rede municipal de Timon que atuaram no período indicado, disciplina sua operacionalização e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu, em cumprimento ao disposto no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ALCANCE

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Timon, Estado do Maranhão, autorizado a realizar, em forma de abono indenizatório, o rateio dos recursos extraordinários recebidos em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previsto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, correspondentes à parcela equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor principal acrescido da respectiva correção monetária, depositada na conta bancária específica nº 89946-1, Agência 2726-X, do Banco do Brasil S.A., sob a identificação "PRECA FUNDEF 60-100 PRINC", com saldo de R\$ 28.365.693,41 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) em 14 de maio de 2026, oriunda do Processo nº 0164849-98.2025.4.01.9198 da Justiça Federal da 1ª Região, destinada exclusivamente aos profissionais do magistério da educação básica que atuaram na rede pública municipal de ensino de Timon no período de **21 de outubro de 2000 a 31 de dezembro de 2006**.

§ 1º. O rateio de que trata o caput deste artigo será realizado em 3 (três) etapas anuais, à medida do recebimento das parcelas do precatório pelo Município, nos exercícios financeiros de 2026, 2027 e 2028, tendo a primeira etapa por base o crédito recebido em 14 de maio de 2026.

§ 2º. O recurso destinado ao rateio de que trata esta Lei está contabilmente registrado na conta bancária específica nº 89946-1, Agência 2726-X, do Banco do Brasil S.A., e na rubrica orçamentária 1719.56.0.1.00.00 (TRANSF.DECISÃO JUDICIAL (PRECAT.)-FUNDEF-PRINCIPAL), já existente na Lei Orçamentária Anual do Município de Timon para o exercício de 2026.



Prefeitura Municipal de Timon-MA

CAPÍTULO II **DA DESTINAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 2º. O montante depositado na conta indicada no caput do art. 1º desta Lei, observada a Constituição da reserva técnica de que trata o art. 7º, será integralmente rateado entre os profissionais do magistério da educação básica beneficiários, em forma de abono indenizatório, com fundamento no art. 5º, caput e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020.

Parágrafo único. O percentual de 60% observa o piso constitucional do parágrafo único do art. 5º da EC nº 114/2021, vedada, em qualquer hipótese, a destinação inferior a esse patamar mínimo.

CAPÍTULO III **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º. Farão jus ao rateio de que trata esta Lei, observadas as exigências de comprovação previstas em regulamento:

I – os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Timon, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções de magistério na rede pública municipal de ensino de Timon, no período compreendido entre 21 de outubro de 2000 e 31 de dezembro de 2006;

II – os aposentados que comprovarem efetivo exercício no magistério da rede pública municipal de ensino de Timon, no mesmo período definido no inciso I, ainda que não mantenham mais vínculo direto com a Administração Pública Municipal;

III – o pagamento aos sucessores dependentes, herdeiros e pensionistas dos profissionais do magistério falecidos enquadrados nos incisos I e II deste artigo, dependerá da apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha, com a indicação do percentual ou valor devido a cada herdeiro.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se profissional do magistério da educação básica o servidor que exerceu, no período referido no inciso I, funções de docência ou de suporte pedagógico direto à docência, abrangendo direção de unidade escolar, vice-direção, coordenação pedagógica, supervisão escolar, orientação educacional e inspeção escolar vinculados ao magistério, nos termos do art. 61, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. Não se enquadram como beneficiários os servidores que, no período referido no inciso I, exerceram exclusivamente funções de natureza



Prefeitura Municipal de Timon-MA

administrativa, técnica ou operacional, desvinculadas das atribuições de magistério, ainda que lotados em unidades escolares.

§ 3º. O efetivo exercício será comprovado mediante documentação funcional constante dos arquivos do Município de Timon, em especial folhas de pagamento, fichas funcionais, atos de nomeação e designação, certidões emitidas pela SEMED e pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal (SEMAG), admitida prova documental subsidiária nos termos do regulamento, especialmente para o período de 21 de outubro de 2000 a 31 de dezembro de 2002, em razão das limitações de registro decorrentes de migração de sistema de folha de pagamento.

CAPÍTULO IV DA FÓRMULA DE RATEIO

Art. 4º. O rateio dos recursos destinados aos beneficiários, na forma do art. 2º desta Lei, será realizado mediante cotas individuais proporcionais, calculadas em função dos seguintes critérios cumulativos:

I – número de meses de efetivo exercício do beneficiário no período compreendido entre 21 de outubro de 2000 e 31 de dezembro de 2006;

II – jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida pelo beneficiário no período referido no inciso I, considerando as jornadas de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Serão computadas, para os fins do inciso II, as dobras de jornada legalmente exercidas no magistério, bem como o acúmulo legal de até 2 (dois) vínculos de cargos, empregos ou funções de magistério, na forma do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, apurando-se o fator de cada vínculo de forma autônoma.

§ 2º. O critério previsto neste artigo observa o disposto no art. 47-A, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 3º. A fórmula matemática de apuração da cota individual será detalhada no decreto regulamentador, vedada qualquer fórmula que importe em desigualdade material entre beneficiários em idêntica situação funcional, em respeito ao princípio da isonomia.

CAPÍTULO V DO CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 5º. O abono de que trata esta Lei tem caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração dos servidores ativos, aos proventos dos aposentados ou às pensões dos pensionistas, de modo que:

I – não incide contribuição previdenciária patronal ou do segurado, seja para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja para o Regime Próprio de Previdência Social administrado pelo Instituto de Previdência do Município de Timon (IPMT), por não se incorporar à remuneração nem



Prefeitura Municipal de Timon-MA

constituir base de contribuição;

II – não compõe a base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária permanente ou eventual, incluídos décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, gratificações, adicionais e indenizações;

III – não integra o cálculo dos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* e nos incisos deste artigo tem fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e no art. 47-A, § 2º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º. É vedada a retenção, o desconto ou a consignação sobre o valor do abono de que trata esta Lei a título de:

I – honorários advocatícios contratuais ou de sucumbência;

II – empréstimos consignados ou outras dívidas de qualquer natureza;

III – contribuições associativas, sindicais ou de qualquer entidade.

Parágrafo único. O Município de Timon disponibilizará, no portal eletrônico oficial e nas dependências da SEMED, comunicação clara aos beneficiários quanto às vedações e ao tratamento tributário previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA RESERVA TÉCNICA

Art. 7º. Será constituída reserva técnica sobre o valor de cada parcela destinada ao rateio, na forma do art. 2º desta Lei, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) sobre a primeira parcela, do exercício de 2026;

II – 5% (cinco por cento) sobre a segunda parcela, do exercício de 2027;

III – 5% (cinco por cento) sobre a terceira parcela, do exercício de 2028.

§ 1º. A reserva técnica destina-se ao pagamento de beneficiários habilitados em data posterior à publicação da lista final, observado o prazo decadencial previsto em regulamento, ao pagamento decorrente de provimento de recursos administrativos ou de revisão, e ao cumprimento de decisões judiciais individuais com trânsito em julgado ou tutela específica.

§ 2º. O saldo não utilizado da reserva técnica de cada parcela será



Prefeitura Municipal de Timon-MA

incorporado à parcela do exercício subsequente.

§ 3º. O eventual saldo final remanescente, após a quitação da terceira parcela e o esgotamento dos prazos de habilitação tardia, será distribuído aos beneficiários originalmente contemplados, em rateio complementar proporcional às respectivas cotas individuais.

CAPÍTULO VII DA IMPENHORABILIDADE

Art. 8º. O crédito constituído em favor de cada beneficiário antes do efetivo pagamento, é impenhorável, em razão de sua natureza indenizatória, observado o disposto no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO VIII DA OPERACIONALIZAÇÃO DO RATEIO POR EDITAL CONJUNTO

Art. 9º. O rateio dos recursos de que trata o art. 2º desta Lei, concluída a fase preparatória a cargo da Comissão Preliminar instituída pelo Decreto Municipal nº 0766/2026, será operacionalizado, na fase de execução, mediante Edital Conjunto de Chamamento Público para Habilitação dos Beneficiários, doravante denominado Edital Conjunto, expedido no prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação desta Lei pelos titulares das seguintes Secretarias Municipais, que responderão solidariamente pela higidez do procedimento:

- I – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- II – Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal – SEMAG;
- III – Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Orçamentária – SEMFPOG;
- IV – Instituto de Previdência do Município de Timon – IPMT.

§ 1º. O Edital Conjunto disciplinará, no mínimo:

- I – abertura do prazo de habilitação dos beneficiários previstos no art. 3º desta Lei, não inferior a 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município;
- II – documentos exigidos para comprovação do efetivo exercício no magistério no período de 21 de outubro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, observado o art. 3º, § 3º, desta Lei;
- III – formulários eletrônicos padronizados para requerimentos de habilitação, atualização cadastral, revisão e habilitação de herdeiros;
- IV – fluxo administrativo de análise dos requerimentos, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para decisão fundamentada por cada órgão competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- V – possibilidade de recurso administrativo ao titular da



Prefeitura Municipal de Timon-MA

Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da decisão;

VI – cronograma operacional do pagamento, com publicação prévia no Diário Oficial Eletrônico do Município, observada a meta de início do pagamento da primeira parcela no início de setembro de 2026, vedado o pagamento antes da publicação da lista final e da validação pela Controladoria-Geral do Município;

VII – modelos de declaração de herdeiro e de termo de quitação;

VIII – disciplina da fórmula matemática de apuração das cotas individuais, na forma do art. 4º desta Lei;

§ 2º. A análise dos requerimentos observará a seguinte distribuição de competências:

I – à SEMED compete a verificação do efetivo exercício no magistério, da função desempenhada e do período de atuação;

II – à SEMAG compete a conferência dos dados funcionais, da jornada de trabalho e dos registros de vínculo (estatutário, celetista ou temporário);

III – à SEMFPOG compete a conferência da disponibilidade orçamentária e financeira, o cálculo das cotas individuais, a abertura do crédito adicional especial caso necessário e a operacionalização financeira do pagamento do abono indenizatório de que trata o art. 2º desta Lei, observada a classificação contábil do Decreto Regulamentador e a segregação bancária do art. 1º desta Lei;

IV – ao IPMT compete a confirmação da não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono indenizatório, a conferência dos registros previdenciários dos beneficiários aposentados e pensionistas, e a validação técnica da parametrização da rubrica indenizatória no sistema de folha de pagamento.

§ 3º. Para cada beneficiário será constituído dossiê individual obrigatório, em formato digital, contendo a íntegra dos documentos comprobatórios de habilitação e o memorial de cálculo individual da cota, a ser arquivado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

§ 4º. Todas as listas e decisões serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon e em seção específica do portal oficial denominada “Precatório do FUNDEF – Transparência”, em observância à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e ao princípio da publicidade, assegurado às entidades representativas da categoria o acompanhamento e o acesso à informação, a título de controle social.

§ 5º. Eventual divergência entre as Secretarias na análise de requerimento específico será dirimida por decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município.



Prefeitura Municipal de Timon-MA

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, mediante decreto, dispondo sobre os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos por decisão conjunta dos titulares das Secretarias Municipais elencadas no art. 9º desta Lei, com parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, abertas em conformidade com a legislação orçamentária vigente, e vinculadas à fonte de recursos oriunda do precatório do FUNDEF.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon - MA, 10 de Junho de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 30, da Lei Municipal nº. 1892/2013.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP